PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PMJ

LEI Nº 1.371/94

Dispõe Sobre o Patrimônio Histórico Artístico e Natural do Município de Juazeiro - BA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Juazeiro o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história deste município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importam conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela industria humana.

§ 1º- Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural de Juazeiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos **LIVROS DO TOMBO**, de que trata o art.3º desta lei.

Art.2º - Estas disposiçoẽs se aplicam às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art.3º - Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Juazeiro possuirá quatro(4) livros Tombo, nos quais serão inscritos as obras a que se refere o art.1º desta lei, a saber:

1) - No livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes as categorias de arte Arqueológica , etnográfica, amerídia e popular, bem assim os monumentos naturais;

2) - No livro do Tombo Histórico as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

3)- No livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluirem na categoria das Artes Aplicadas, nacionais' e estrangeiras;

4)- No livro do Tombo das Belas Artes, as coisas' de arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

Art.4º - O tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará por ofício, por ordem do Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, mas deverá ' ser notificado a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art.5º - O tombamento pertencente à pessoa natural (pessoa física) ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art.6º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário ' sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, a Juízo do Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, a notificação que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos livros do Tombo.

Art.7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir a inscrição da coisa.

Art.8º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze(15) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quizer impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo às razoẽs de sua impugnação;

2) No caso de não haver impugnação dentro do prazo que fala o ítem anterior, o diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, enviará nova notificação, esperando o prazo de 60 dias para que a parte ofereça razoẽs da sua impugnação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

3) Se a impugnação for oferecida dentro do prazo estipulado, será o processo remetido ao Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, que dirá no prazo de 30 dias se acatou a impugnação ou em caso contrário, não aceitando a impugnação, entrará com ação competente na Justiça.

Art.9º - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como os monumentos naturais, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito sofrerá as restriçoes constantes da lei.

Art.10 - O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

1 - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta(30) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%), sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judial ou causa mortis.

2 - Na hipotese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

3 - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, a divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art.11 - A coisa tombada não poderá sair do município, senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juizo de Conselho Consultivo do Departamento do Patrimônio HIstórico, Artístico e Cultural de Juazeiro.

Art.12 - Tentada, a não ser no caso previsto no art. anterior, a exportação para fora do município, da coisa tombada, caberá a divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, ajuizar a ação competente, requerendo o sequestro.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

1 - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento (50%) do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

2 - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

Art.13 - No caso de extravio com furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, deverá dar conhecimento do fato à Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, dentro do prazo de 05 dias, oferecendo ocorrência Policial, sob pena de crime de responsabilidade, em tudo que isto implica.

Art.14 - As coisas tombadas não poderam em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem previa autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando de bens pertencentes ao município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art.15 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importancia em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

1 - Recebida a comunicação, e consideradas, necessárias as obras, o Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro mandará executá-las, a expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis (6) meses.

2 - A falta da providência prevista no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

3 - Uma vez se verifique haver urgência na realização de obras e conservação e reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art.16 - As *coisas tombadas ficam sujeitas a* vigilância permanente da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos, sob pena de multa de um por cento (1%) do valor da coisa, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art.17 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência.

1 - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço ao Município. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta (30) dias, sob pena de perdê-lo.

2 - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento (20%) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o que só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta (30) dias.

3 - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada do penhor, anticrese ou hipoteca.

4 - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

Art.18 - O Município providenciará a realização de um acordo com o Estado e a União, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e natural.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PMJ

Art.19 - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de JUazeiro procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituiçoẽs científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benfício do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art.20 - Nenhum auxílio financeiro concederá o Município para erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Consultivo da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Juazeiro.

Art.21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 25 de maio de 1994.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

DALMO FRITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete